

Lides de Consumo e “Inversão” do Ônus da Prova

Fábio Costa Soares

Juiz de Direito/TJRJ. Mestre em Direito Processual (UERJ). Especialista em Direito do Consumidor (CEPED/UERJ). Ex-Defensor Público e Ex-Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1 - INTRODUÇÃO

O debate sobre ônus da prova na atualidade é intenso e em verdade reflete a busca, nas searas doutrinária, legislativa e judicial, pela adequação do direito processual ao direito material e à realidade social subjacente.

Em que pese a difusão de idéias no sentido da “inversão” do ônus da prova na generalidade das relações jurídicas¹ em algumas hipóteses fáticas apreciadas pelo juiz, neste escrito concentraremos a análise na temática atinente à denominação “inversão” do **onus probandi** nas relações jurídicas de consumo.

Haveria realmente “inversão” do ônus da prova para uma das partes em determinadas situações fáticas, por *ato do juiz* ou do próprio legislador? Ou, ao contrário, uma verdadeira “isenção” daquele ônus para uma das partes, mantendo-se o **onus probandi** da par-

¹Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2000. Nesta obra, afirma o emérito processualista: “Quando é difícil ao Autor provar o que alega e o Réu está em condição mais favorável para provar a não ocorrência do fato constitutivo do direito do Autor, a inversão do ônus da prova deve ser possível ainda que a hipótese não seja de relação de consumo” (p. 256).

te que estiver em melhores condições de produzir a prova sobre fatos relevantes para a decisão da causa e adequada defesa dos seus interesses em juízo?

2 - O ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil de 1973 distribui abstratamente entre as partes o ônus de provar as alegações sobre fatos de seu *interesse*, que no sistema da persuasão racional ou do livre convencimento adotado pelo direito brasileiro² influenciarão a decisão sobre questões incidentes e sobre o *meritum causae* proferida no processo³. O fato alegado deve ser provado pela parte a quem *interessa* (aspecto *subjetivo* do ônus da prova), sob pena de ser considerado inexistente⁴. Esta a regra geral.

Não se trata de obrigação de produzir a prova, pois não há qualquer *sanção* para o comportamento omissivo. Contudo, vedado o *non liquet*, o juiz decidirá a causa imputando à parte inerte as conseqüências da sua omissão na produção da prova (conseqüências que a parte tem conhecimento desde o início do procedimento), evidenciando-se neste momento o aspecto *objetivo* do *onus probandi* como *regra de julgamento*.

O artigo 333 do Código de Processo Civil brasileiro, versando sobre o aspecto *subjetivo* do ônus da prova, enuncia que o mesmo cabe ao *Autor*, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao *Réu* quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do Autor⁵.

Esta regra do processo civil clássico, contudo, é inadequada para a satisfação das pretensões e para a solução das lides ocorrentes na sociedade de massa informatizada e globalizada. O processo civil, como todo o Direito, necessita estar próximo da realidade social,

²Cf. GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**, 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 352.

³Para Cândido Rangel Dinamarco, "ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei, de demonstrar a ocorrência de fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. III. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 71).

⁴Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 248.

⁵Pertinente a observação de Cândido Rangel Dinamarco, no sentido de que "o artigo 333 alude somente a Autor e Réu, mas nessas palavras reside a disciplina da distribuição do ônus da prova entre todos os sujeitos que figuram como partes no processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, v. III, p. 73).

apresentar feição adequada⁶ aos fatos sociais, satisfazer os anseios de efetividade⁷ e de acesso real à justiça, tudo sob a ideologia unificadora do acesso à ordem jurídica justa⁸ e à luz dos valores constitucionais.

No plano das relações jurídicas de consumo, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a sua proteção estatal (CRFB/88, artigos 5º, inciso XXXII e 170, V) é decorrência lógica do princípio da igualdade material (CRFB/88, artigo 5º, *caput*) e necessária à preservação da cidadania e da dignidade da pessoa humana (CRFB/88, art. 1º, II e III), assim como para o alcance dos objetivos eleitos pelo legislador constituinte originário no artigo 3º da Lei Maior, onde se destacam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (incisos I, III e IV).

Nesta linha, a “inversão” do ônus da prova em determinadas situações é uma das formas de adequação do vetusto processo civil às complexas lides de consumo da atualidade, entre litigantes *habituais e eventuais*.

3 - LIDES DE CONSUMO: INVERSÃO OU ISENÇÃO DO ÔNUS DA PROVA?

As normas sobre *onus probandi* enunciadas no artigo 333 do Código de Processo Civil também se aplicam às *lides de consumo*, sendo afastadas apenas em determinadas hipóteses estabelecidas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990⁹.

⁶“Quando voltamos os olhos para a realidade social, porém, verificamos que o processo se encontra muito distante dela” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.15).

⁷A maior preocupação do processualista da atualidade é com a obtenção de *resultados através* do processo. Nas palavras de LUIZ FUX, “o pressuposto da ‘efetividade’ representa, sem dúvida, a atual ótica do processo, historicamente da mesma importância da época em que o processo era analisado sob a ótica da ‘relação jurídica’. São dois marcos referentes a duas épocas de franca evolução da ciência processual” (FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela da Evidência [Fundamentos da Tutela Antecipada]**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 51).

⁸A expressão *acesso à ordem jurídica justa* foi cunhada por Kazuo Watanabe (**Controle Jurisdicional e Mandado de Segurança contra atos judiciais, 1980**), aceita pelos demais processualistas.

⁹Cf. BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. “Notas Sobre a Inversão do Ônus da Prova em Benefício do Consumidor.” *In Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães*. Coordenador: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 123.

No que tange à defesa dos interesses e direitos do consumidor em juízo, o Código consagrou a “*inversão*” do ônus da prova em favor daquele em determinadas hipóteses, seja pelo próprio legislador (v.g., artigos 12, parágrafo 3º, 14, parágrafo 3º e 38 – *ope legis*) ou por ato do juiz (artigo 6º, inciso VIII – *ope judicis*). É incabível a “*inversão*” do ônus da prova em favor do *fornecedor*, parte mais forte na relação jurídica de consumo, haja vista que este, em regra, está em melhor posição para produzir a prova das alegações de fatos do seu interesse¹⁰.

A “*inversão*” do ônus da prova pode ser legal, convencional ou judicial, segundo decorra “*da própria lei, da vontade das partes ou da decisão do juiz.*”¹¹. Em se tratando de *lides de consumo*, o artigo 51, inciso VI da Lei nº 8.078/90, considera *nula de pleno direito* a cláusula contratual que estabeleça a “*inversão*” do ônus da prova em prejuízo do consumidor, diante da natureza de ordem pública e interesse social das normas protetivas do CDC (artigo 1º).

Partindo do significado do verbo *inverter*¹², existiria verdadeira “*inversão*” do ônus da prova nas *lides de consumo*?

A resposta em sentido afirmativo levaria à conclusão lógica no sentido de que *inverter* o ônus da prova teria o *significado* de *trocar* as posições do consumidor e do fornecedor originariamente estabelecidas nas normas do artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil, *mudando o sentido destas*. Assim, em ação proposta pelo consumidor, a *inversão* em seu favor deveria implicar na assunção pelo fornecedor do encargo probatório que antes recaía sobre aquele, mudando o sentido da norma.

Parece óbvio o absurdo deste quadro, que jamais ocorrerá na prática. Não se pode *inverter* o ônus da prova para *transferir* ao fornecedor o ônus referente à *alegação da existência dos fatos constitutivos* do direito pleiteado pelo consumidor.

¹⁰Cf. MORAES, Voltaire de Lima. “Anotações Sobre a Inversão do ônus da Prova no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor”. In **Revista de Direito do Consumidor**, n. 31. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 66.

¹¹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, v. III, p. 76.

¹²“INVERTER, v.t. Alterar; mudar; trocar; voltar; virar em sentido oposto ao natural; opor; trocar a ordem em que estão colocados (termos de fração etc.).” Cf. **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. Ministério da Educação e Cultura.

Diante disto, afigura-se inadequada a adoção da expressão *inversão do ônus da prova* para designar o fenômeno jurídico-processual através do qual a ausência de produção da prova das alegações sobre os fatos constitutivos dos direitos do consumidor (quando Autor), ou dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados pelo fornecedor (quando Réu o consumidor), não acarretará os efeitos que decorreriam da sistemática estática e abstrata do Código de Processo Civil de 1973 (a consideração, pelo juiz, como *fato inexistente*).

Na hipótese do artigo 6º, inciso VIII, assim como nos casos dos artigos 12, parágrafo 3º, 14, parágrafo 3º e 38, todos do CDC, não há que se falar em “*inversão*” do ônus da prova.

O que ocorre é a *isenção* do ***onus probandi*** imposto ao consumidor e a conseqüente manutenção do ônus de provar que recai sobre o fornecedor, previamente estabelecido no artigo 333 do Código de Processo Civil, desde que presentes determinados requisitos (como v.g., a *verossimilhança* das alegações ou *hipossuficiência* do consumidor), quando for determinada por ato do juiz (***ope judicis***, artigo 6º, inciso VIII).

Inverter o ônus da prova não pode significar transferir ao fornecedor o ***onus*** de produzir a prova acerca de fatos *constitutivos* do direito do consumidor. É dizer, em uma demanda indenizatória, que jamais caberá ao fornecedor *provar* o *dano* causado ao consumidor, mas a existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado ***in statu assertionis*** pelo Autor-consumidor e presumido como ocorrente, para eximir-se da responsabilidade imputada.

Em que pese a respeitabilidade das opiniões em contrário¹³, nos casos explicitados não é atribuído ao fornecedor de produtos e serviços um *novo* ônus, ou *novo encargo* probatório, que seria *acrescido* aos demais estabelecidos no artigo 333 do CPC.

¹³ Pensam em sentido contrário: Carlos Roberto Barbosa Moreira. “Notas Sobre a Inversão do Ônus da Prova em Benefício do Consumidor”. In **Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães**. Coordenador: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 124; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Direito Processual**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 23; Voltaire de Lima Moraes. “Anotações Sobre a Inversão do Ônus da Prova no Código de Processo Civil e no Código de Defesa do Consumidor”. In **Revista de Direito do Consumidor**, n. 31. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, p. 68.

Na hipótese de “inversão” do ônus da prova, o que se tem é a *liberação* do consumidor-Autor do encargo referente à produção da prova das alegações dos fatos constitutivos do seu direito, cuja existência é presumida *até que e se* o fornecedor *provar* as eventuais alegações em sentido contrário, acerca da ocorrência de fatos *impeditivos, extintivos ou modificativos* daquele direito pleiteado e arrimado em fatos a primeiro exame reconhecidos (presunção ***juris tantum***).

Aproximando as nossas afirmações *em tese* da realidade dos casos concretos, constata-se que o ***onus probandi*** estabelecido *abstractamente* no Código de Processo Civil não se altera. O que pode se modificar, concretamente, são as conseqüências que decorreriam da falta de produção da prova, na medida em que a *lei* (v.g. CDC, artigo 12, parágrafo 3º, 14, parágrafos 3º e 38), ou o *juiz* (CDC, artigo 6º, inciso VIII), retira de uma das partes (***in casu*** o consumidor) o peso que recaía sobre a produção da prova das alegações do fato constitutivo do seu direito (quando Autor) ou dos fatos impeditivos, extintivos, ou modificativos do direito do fornecedor (quando Réu em ação proposta pelo fornecedor), deixando de atribuir aos fatos não provados a equivalência a fatos inexistentes, salvo se o contrário resultar da prova produzida pelo fornecedor (mantendo-se a carga probatória sempre existente e em nada alterada – CPC, artigo 333, I e II)¹⁴.

O consumidor-Autor fica *isento* (por força de lei ou por ato do juiz) da produção da prova das alegações dos fatos *constitutivos* do seu direito, que são tidos como provados pelo legislador ou pelo juiz (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor),

¹⁴ Afirma Kazuo Watanabe, ao fazer referência à norma do artigo 6º, inciso VIII do CDC: “O dispositivo prevê duas situações distintas: a) a verossimilhança da alegação do consumidor e b) hipossuficiência do consumidor. Na primeira situação, na verdade, não há uma verdadeira inversão do ônus da prova. O que ocorre, como bem observa Leo Rosenberg [Tratado de Derecho Procesal Civil, trad. A.M. Vera, EJE, 1955, t. II, par.11, III, n. 3, d, p. 227] é que o magistrado, com a ajuda das máximas de experiência e das regras de vida, considera produzida a prova que incumbe a uma das partes (...) a menos que a outra parte demonstre o contrário. (...)” (**Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado Pelos Autores do Anteprojeto**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 712). Contudo, pelas razões expostas neste trabalho, ousamos discordar do emérito Professor quando afirma que “na segunda situação, que é a da hipossuficiência, poderá ocorrer, tal seja a situação do caso concreto, uma verdadeira inversão do ônus da prova.” (*Op. Cit.*, p. 712), pois entendemos que também na hipótese de hipossuficiência não há “inversão” do ônus da prova.

enquanto o fornecedor permanece com a carga referente à prova das alegações dos fatos *impeditivos*, *modificativos* ou *extintivos* do direito alegado pelo consumidor. Se o fornecedor quedar-se inerte e não produzir a prova das alegações sobre os referidos fatos, ante a relatividade da presunção, tal postura repercutirá diretamente nos seus interesses¹⁵.

4 - MOMENTO PROCESSUAL

Vozes autorizadas¹⁶ sustentam ser o momento anterior ao início da fase instrutória o mais adequado à determinação da “inversão” do ônus da prova, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Este não parece ser o melhor entendimento sobre o tema, ***data venia***, haja vista que parte de falsa premissa: a “inversão” atribui ao fornecedor um novo ***onus probandi***.

Como destacado, não há qualquer criação ou transferência de encargo probatório ao fornecedor. O ônus da prova que recai sobre o fornecedor sempre foi e sempre será do seu conhecimento e versará sobre fatos constitutivos do seu direito quando Autor, ou sobre os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do consumidor quando Réu (CPC, artigo 333, I e II).

Não havendo novidade alguma, o fornecedor não precisa do alerta do juiz sobre o *peso* de provar suas alegações e as conseqüências da sua inércia. Precisa é estar consciente de que o processo civil moderno não mais compactua com a atuação descomprometida das partes. Ademais, como destaca Dinamarco sobre as regras de distribuição do ônus da prova, *“a circunstância de o juiz valer-se delas somente no momento de julgar convive no sistema com a consciência, que desde o início as partes devem ter, quanto aos ônus*

¹⁵ Como coloca Gustavo Tepedino, ao sustentar que a inversão do ônus da prova deve ser determinada com base na ordinária experiência do juiz, *“o respeito à dignidade, à saúde, à segurança; a proteção de interesses existenciais; a qualidade de vida e também os interesses econômicos, a atividade econômica livre e concorrencial, são alguns dos aspectos que devem guiar o magistrado para dirimir os conflitos no âmbito das relações de consumo”* (TEPEDINO, Gustavo. “Premissas Metodológicas Para a Constitucionalização do Direito Civil”. In **Temas de Direito Civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.17).

¹⁶ Cf. BARBOSA MOREIRA, Carlos Roberto. *Op.cit.*, p.136-139; FILHO, Luiz Paulo da Silva Araújo. *Op. cit.*, p. 23.

probatórios pertinentes a cada uma delas – donde o indispensável empenho em participar ativamente na medida do que lhe incumbe, com o grande risco de sucumbir aquela que se omitir.”¹⁷

Deve o fornecedor atuar com probidade e envidar todos os esforços para o esclarecimento dos fatos narrados por ele no processo, não se olvidando dos deveres impostos no artigo 14 do Código de Processo Civil e dos escopos político e social do processo, que não pode ser encarado pelo fornecedor como uma aventura.

Não é crível que o fornecedor, *litigante habitual*¹⁸, desconheça as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidos pelo legislador processual e que o alerta a ser dado pelo juiz seja condição para o efetivo exercício da garantia da ampla defesa e do contraditório.

Aceitar o alerta do juiz como antecedente da “inversão” do ônus da prova, quando em verdade nenhum encargo novo é atribuído ao fornecedor, é o mesmo que aceitar que o fornecedor somente adotará postura séria quanto à prova dos fatos por ele alegados caso advertido pelo juiz das conseqüências da ausência de comprovação. E isto é inaceitável, mormente diante das normas enunciadas nos artigos 14 e 16 do Código de Processo Civil.

Assim, o momento da sentença é o mais adequado à “inversão” do ônus da prova. Somente após o término da instrução probatória é que o juiz poderá verificar se as partes se liberaram dos ônus que recaíam sobre as mesmas (CPC, artigo 333, I e II e CDC, artigo 12, parágrafo 3º, artigo 14, parágrafo 3º e artigo 38), estando autorizado a, ao verificar a presença de um dos pressupostos legais (CDC, artigo 6º, inciso VIII), retirar, v.g., das costas do consumidor-Autor o peso que sobre elas recaía no tocante à prova dos fatos constitutivos do seu direito, aceitando como verdadeiros os fatos por ele alegados, salvo se o fornecedor provar a ocorrência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

Como se percebe, o juiz *não cria* nenhum encargo novo para o fornecedor, mas apenas libera ou *isenta* o consumidor-Autor da

¹⁷DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, v. III, p. 85.

¹⁸CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 25.

produção da prova sobre o fato constitutivo do seu direito, sem que sobre ele recaia a consequência da inexistência dos fatos alegados, cuja prova neste caso é encargo, como sempre foi, do fornecedor-Réu.

Insista-se mais uma vez: se não pode o juiz *transferir* ou *criar* para o fornecedor-Réu o encargo de produzir a prova da veracidade das alegações do consumidor-Autor sobre fatos constitutivos do seu direito, não há que se falar em *inversão*.

O momento *procedimental*, para a aplicação da “inversão” do ônus da prova é o da sentença, inexistindo *novo* ônus para o fornecedor, decorrente ainda do fato de tratar-se de *regra* de julgamento¹⁹ e, como destacou BUZAID sobre as regras de distribuição do ônus da prova e o seu aspecto objetivo, “*justamente por se tratar de uma regra valorativa de julgamento, a oportunidade em que deve ser aplicada é a da prolação da sentença, concluindo o processo. O juiz não deve entrar no seu exame na pendência da causa nem advertir as partes das incertezas da prova; nem, finalmente, do encargo que toca a cada qual; tão só depois de produzidas ou não as provas e de examinadas todas as circunstâncias de fato é que o juiz recebe da lei o critério que há de plasmar o conteúdo de sua decisão.*”²⁰ Como observa também DINAMARCO: “*é no momento de julgar que o juiz terá diante de si a ‘regra de julgamento’ e as alternativas: a) fato alegado por uma das partes e admitido por outra é*

¹⁹ Neste sentido, considerando a inversão do ônus da prova como regra de julgamento: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 85; WATANABE, Kazuo e MATOS, Cecília: *Op. cit.*, p. 714-716. A consideração das normas de repartição do **onus probandi** como regras de julgamento está em toda a obra de Micheli (MICHELI, Gian Antonio. **L’Onere Della Prova**. Padova: Cedam, 1966), merecendo destaque, na Parte Primeira (“*Il Dogma dell’onere della Prova. La Regola di Giudizio*”), o capítulo IV (“*La Regola di Giudizio Dell’ordine della Prova. La Risoluzione del Dubbio nel Processo Civile*”).

²⁰ BUZAID, Alfredo. “Do Ônus da Prova”. In **Estudos de Direito**. I. São Paulo: Saraiva, 1972, p. 66-67. Como asseverou ROSENBERG, o juiz “*debe decidirse sobre la carga de la prueba sólo al final del proceso, regularmente después de examinadas las circunstancias de hecho no discutidas, y después de la recepción de la prueba*” (ROSENBERG, Léo. **La Carga de La Prueba**. Trad. de Ernesto Krotoschin. Buenos Aires, EJE, 1956, p. 3). Para Eduardo Cambi, ao analisar os aspectos *subjetivo* e *objetivo* do ônus da prova, “a partir dessa dicotomia, pode-se afirmar que o aspecto subjetivo do ônus da prova refere-se a quem interessa produzir certa prova e a qual das partes será prejudicada pela decisão a ser tomada em decorrência da falta de prova, enquanto o aspecto objetivo do ônus da prova concerne à regra de julgamento, isto é, regula a decisão sobre fato incerto ou desconhecido” (CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 40).

fato existente; b) alegado e não negado (silêncio, revelia e confissão) também é existente; c) fato alegado e negado, é inexistente.”²¹

5 - CONCLUSÃO

A regra geral do artigo 333 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a distribuição estática e abstrata do **onus probandi**, sofre alteração no que concerne às conseqüências advindas da ausência de produção da prova pelo consumidor e pelo fornecedor nas *lides de consumo*.

A primeira alteração ocorre com a intervenção direta do legislador para “inverter” **a priori** o ônus da prova em determinadas hipóteses (artigos 12, parágrafo 3º, 14, parágrafo 3º, e 38). A segunda alteração da mencionada regra geral concerne à possibilidade de intervenção do juiz para, **a posteriori** e presente um dos pressupostos legais (CDC, artigo 6º, inciso VIII), alterar as conseqüências da ausência de produção da prova pela parte que não estiver em condições de produzi-la.

Em verdade, o que ocorre é a *isenção* do **onus probandi** imposto ao consumidor e a manutenção do ônus de provar do fornecedor, previamente estabelecido no artigo 333 do Código de Processo Civil (aplicável em princípio a todos os procedimentos), por determinação legal (CDC, artigo 12, parágrafo 3º, artigo 14, parágrafo 3º e artigo 38) ou por ato do juiz, desde que presente um dos requisitos ou pressupostos.

Não havendo qualquer **onus** novo atribuído ao fornecedor, o momento adequado à “inversão” do ônus da prova é o da prolação da sentença, sem qualquer ofensa às garantias do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.☐

²¹DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 249, nota 6.